



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000346-79.2016.815.0071 – Vara Única da Comarca de Areia

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Menor identificado nos autos
ADVOGADO : Wagner Luiz Ribeiro Sales e Luciano Breno C. Pereira
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. Duplicidade de apelos pela mesma parte. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Conhecimento apenas do primeiro apelo. Juízo de retratação. Ausência. Mera irregularidade. Mérito. Autoria e materialidade evidenciadas. Condenação. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Irresignação defensiva. Alegada desproporcionalidade entre a participação do menor infrator no delito praticado e a medida aplicada. Inocorrência. Medida proporcional ao caso concreto. Compatibilidade com a gravidade do delito. **NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO E DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

- Quando ocorre a interposição de dois apelos pela mesma parte através de procuradores distintos, diante do princípio da unirrecorribilidade, não é possível conhecer do último recurso interposto, por força da preclusão consumativa.

- A falta do juízo de retratação não configura nulidade, mas mera irregularidade, não obstando, assim, o conhecimento do recurso de apelação. Ademais, se no momento processual de exercer o juízo de retratação o

magistrado remete os autos à instância superior, é de se considerar, por evidente, que manteve a decisão impugnada.

- Inexiste desproporcionalidade de medida socioeducativa de internação quando esta é fixada em razão de a conduta atribuída ao menor infrator ter sido perpetrada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, inteligência do inciso I do art. 89 do ECA. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na Vara Única da Comarca de Areia tramitou representação por ato infracional em desfavor de adolescente (qualificado nos autos), a quem foi imputada a prática do ato análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do CP (roubo majorado), e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do CP, nos termos seguintes:

"Narram os autos que no dia 12 de abril de 2016, por volta das 09:00 horas, o representado acima qualificado, juntamente com o elemento Ediberto Alves Nascimento, dirigiu-se a esta cidade com o intuito de praticar crimes, tendo o elemento Ediberto Alves Nascimento, por volta das 12:20 horas, nesta cidade, solicitado uma viagem com o mototaxista Daniel Suplinio da Silva, sendo que, ao chegar no Portal desta cidade, o referido elemento, mediante violência e grave ameaça à vítima, anunciou o assalto e subtraiu a moto Honda/CG Fan, cor cinza, placa OEY6536/PB, ano 2012, além de um celular de marca Blu e a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), causando sérios prejuízos à vítima Daniel Suplinio da Silva, enquanto que o representado encontrava-se em uma rua próxima ao ponto dos mototaxistas esperando o elemento Ediberto. Consta dos autos que, após subtrair a motocicleta da vítima, o elemento Ediberto Alves Nascimento, novamente se encontrou com o representado, tendo ambos se evadido do

local pela estrada que liga Areia/PB a Alagoa Grande/PB, porém, ao chegarem em Juarez Távora/PB, foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar, a qual, apreendeu o menor e prendeu seu comparsa em flagrante delito, conduzindo-os à Delegacia de Polícia de Alagoa Grande/PB para a tomada das providências cabíveis.

Infere-se dos autos que foi encontrado com o representado um revólver calibre 32, marca Taurus, número de série 37399, além de cinco munições calibre 32 intactas, sem que o mesmo possuísse qualquer licença ou autorização das autoridades competentes para portá-los, tê-los em depósito, transportá-los, ocultá-los ou tê-los sob sua guarda, conforme auto de apreensão e apresentação e laudo de exames de eficiência de tiros em arma de fogo e munições de fls. e fls. dos autos." (fls. 02/03).

Concluída a instrução, a representação foi julgada parcialmente procedente e o menor foi incurso nas penalidades da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação por até 03 (três) anos, devendo ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, consoante sentença de fls. 98/100.

Irresignado, o representado interpôs dois apelos contra o *decisum* por meio de causídicos diversos, sendo o primeiro recurso, de fls. 103/104, por novo advogado, que apresentou a procuração judicial de fl. 111 juntamente com as razões recursais (fls. 105/110), onde alega que o apelante não teve participação no delito, fragilidade do conjunto probatório e inadequação da medida de internação, nos termos do art. 117 do ECA, tendo em vista as circunstâncias do adolescente no seio social, posto que estuda e trabalha como menor aprendiz.

E a segunda apelação à fl. 114, com razões recursais nas fls. 115/123, subscrita pelo causídico que fez a defesa do menor durante a instrução criminal, pede preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, alega em suas razões recursais, em suma, basicamente os mesmos argumentos do primeiro recurso, ou seja, negativa de autoria e que a medida socioeducativa de internação foi aplicada de forma excessiva e desproporcional ao ato praticado, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, no sentido de que a medida seja modificada.

Contrarrazões ministeriais às fls. 125/128, pugnando que seja negado provimento aos recursos e subsista a decisão combatida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 134/139).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Antes de adentrar ao mérito recursal, cabe-nos algumas considerações sobre o juízo de admissibilidade.

Primeiro, considerando a interposição de dois apelos pela mesma parte através de procuradores distintos, importa frisar que, diante do princípio da unirecorribilidade, não é possível conhecer do último recurso interposto, por força da preclusão consumativa.

Vejamos o posicionamento do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RETROVENDA. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*

*1. **Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.***

*2. **É de rigor a aplicação da Súmula nº 282/STF quando os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido.***

*3. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não conhecimento do recurso.***

Incidência da Súmula nº 283/STF.

*4. **Se a conclusão da Corte de origem resultou da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda não há como acolher a pretensão do recorrente, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.***

*5. **Agravo regimental não provido.***

(STJ, AgRg no AREsp 371.266/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016)

Assim, conheço apenas do primeiro apelo, posto que preenche os pressupostos de admissibilidade.

Segundo, verifico a ausência do cumprimento do disposto no artigo 198, VII, do ECA (Lei 8.069 /90), tendo o juiz *a quo*, à fl. 112, recebido o recurso e determinado sua remessa a esta instância, sem que tenha se manifestado sobre a manutenção ou não da decisão de fls. 98/100.

Todavia, a falta do juízo de retratação não configura nulidade, mas mera irregularidade, não obstando, assim, o conhecimento do recurso de apelação. Ademais, se no momento processual de exercer o juízo de retratação o magistrado remete os autos à instância superior, é de se considerar, por evidente, que manteve a decisão impugnada.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33 , DA LEI 11343 /06 - AUSENCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE -MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. **A ausência do juízo de retratação, previsto no artigo 198, inciso VII, do ECA (Lei 8.069 /90), não configura nulidade, mas mera irregularidade, o que não obstaculiza o conhecimento do recurso de apelação.** Ademais, o juízo de retratação visa que uma possível alteração da decisão ocorra de modo mais rápido, rapidez que no caso presente seria frustrada, já que essa diligência para o exercício do juízo de retratação culminaria por retardar a apreciação do recurso pelo Tribunal, que proferirá decisão definitiva independentemente do juízo adotado pelo julgador de primeiro grau. A medida socioeducativa a ser aplicada é a semiliberdade, eis que se trata de adolescente que já possui outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por ilícitos graves, evidenciando comprometimento crescente com o mundo infracional. (TJMS, 1ª Câmara Criminal, Publicação 29/07/2013, Apelação APL 00006305120128120026 MS 0000630)*

Feitas essas considerações, passo à análise do **mérito recursal** do apelo de fls. 103/110.

Segundo consta dos autos, o apelante praticou ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do CP (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo), a cumprir medida socioeducativa de internação, na forma do art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto porque restaram evidenciadas no caso concreto a materialidade, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 11 e exame de eficiência de tiros em arma de fogo e munições (fls. 30/35), e autoria delitivas pela confissão do menor (fls. 90/91) e depoimento testemunhal (fl. 93) e declarações da vítima (fl. 95).

O próprio menor confessou a prática do delito (fls. 90/91), tendo, ainda, sido apreendido com o produto do roubo e com a arma de fogo utilizada no delito.

Em suas declarações, disse:

"Que é verdadeira a acusação que lhe foi feita na representação, conforme explicará na 7ª pergunta; ...; Que a arma de fogo foi apreendida com o representado; Que é verdadeira a acusação que lhe é feita, conforme detalhado na esfera policial, à fl. 07/v; Que combinou com Ediberto a prática do roubo na cidade de Campina Grande; Que nesta cidade de Areia escolheram a vítima, em virtude da mesma ser mototaxista e estar com a motocicleta; Que o representado, em divisão de tarefas com Ediberto e união de desígnios para a prática do roubo, ficou esperando Ediberto solicitar uma corrida com o mototaxista e, após o roubo, fugirem para a cidade de Campina Grande; Que Ediberto é quem iria vender a moto roubada e dividir o dinheiro com o representado, sendo que a maior parte do dinheiro ia ficar com Ediberto; Que houve a apreensão da motocicleta, do celular e da quantia subtraída no roubo, após policiais abordarem o representado e Ediberto na cidade de Juarez Távora, quando o representado e Ediberto estavam fugindo para Campina Grande; Que no momento da apreensão do representado, a arma de fogo estava com o mesmo; Que foi a primeira vez que praticou ato ilícito; Que Ediberto já é acusado da prática de homicídio e foi o mesmo quem organizou a prática do roubo; Que o representado estuda e se arrepende da prática do ato que fez; Que não é viciado em droga ilícita; Que Ediberto 'fuma maconha'; Que ficou esperando Ediberto praticar o roubo e não foi embora com receio de Ediberto e por não ter dinheiro para voltar para Campina Grande; Que retifica as declarações acima; Que não estava sabendo do roubo e foi informado sobre o roubo, por Ediberto, na viagem de ônibus; Que Ediberto, após a prática do roubo entregou a arma para o representado; ..." (fls. 90/91).

Insatisfeita, a defesa reclama que a medida de internação é irrazoável e desproporcional ao ato infracional praticado, porque o adolescente apelante teve menor participação no delito e não tem conduta voltada para a prática de atos ilícitos.

A indignação não merece prosperar.

Com efeito, vê-se que pesa contra o insurgente a condenação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do CP).

O art. 122, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a medida da internação poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Essa é, exatamente, uma das elementares da conduta perpetrada pelo menor infrator — roubo majorado —, e a violência foi exercida com uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

A medida socioeducativa aplicada, portanto, observou os critérios estabelecidos na legislação, estando compatível com o tipo penal (infracional) infringido.

Nesse sentido, vejamos o STF:

*"Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157 § 2º, II, C/C O ART. 71, DO CP). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) estabelece as hipóteses, taxativas, que autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, autorizando, em seu inciso I, a aplicação desta medida quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes: HC 97.183, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.05.09 e HC 98.225, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.09.09. 2. In casu, o recorrente, em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, subtraiu um aparelho celular e uma bicicleta, tendo desferido golpes de facão nas vítimas, causando-lhes lesões corporais. Por conseguinte, **o magistrado singular reconheceu a prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 71 do Código Penal (roubo qualificado), impondo-lhe a medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que*

se nega provimento." (RHC 115489, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013**)

Entendimento, aliás, já pacificado nesta Corte e no STJ:

"(...) 2. Mérito. Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado ao roubo qualificado, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)." **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020058120158152004, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 05-04-2016).**

"(...) 1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência é grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)." **(STJ. HC 267.623/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).**

"(...) 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado, faz-se possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)." **(STJ. HC 208.579/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013).**

No caso em análise, como visto, houve plena observância dos critérios estabelecidos pela lei para a aplicação da internação, medida perfeitamente compatível, repita-se, com a conduta praticada, além de ser recomendável para o fim que dela se espera, qual seja, a reabilitação do menor infrator.

Ademais, a manutenção da medida de internação dependerá da reavaliação semestral feita pela unidade competente, que determinará a adequação daquela medida socioeducativa mais condizente com a condição pessoal do infrator e com a finalidade pedagógica da lei menorista, não havendo empecilhos para que, após relatórios interdisciplinares e laudo psicossocial, haja a progressão de medida.

Outrossim, nestes autos, afora as declarações da mãe do menor infrator, não há qualquer comprovação de sua situação social e de suas condições pessoais favoráveis.

De tal sorte, as alegações do apelante no sentido de que a medida é desproporcional e que a participação foi de menor importância e que ele não tem conduta voltada ao crime, são irrelevantes e insuficientes para eliminar a responsabilidade pela conduta praticada e afastar a medida extrema.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO RECURSO E NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, mantendo inalterados todos os termos do *decisum* hostilizado, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Relator

CONSIDERAÇÕES SOBRE O APELO DE FLS. 114/123:

O apelante pede preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo ao recurso de apelação, para revogar o internamento provisório do menor.

Todavia, não lhe assiste razão.

É que mesmo após a modificação operada pela Lei 12.010/09, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a apelação é dotada, em regra, apenas do efeito devolutivo. No entanto, o magistrado pode conferir efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovado o perigo de dano irreparável à parte, nos moldes do art. 215 do ECA, o que não ocorre no caso de imposição de medida socioeducativa que já vinha sendo cumprida provisoriamente durante a instrução processual (internação provisória) e que tem natureza semelhante à tutela antecipada do sistema recursal adotado pelo CPC em seu art. 1012, § 1º, V, aplicado subsidiariamente à sistemática do ECA.

Nesse sentido o STJ:

*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. VERIFICADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. NÃO CONFIGURADO.** HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. A prática de ato infracional em que há violência e grave ameaça (estupro de vulnerável), por si só, autoriza a internação do menor, nos termos do 122, I, do ECA.

2. Não é ilegal o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando interposto contra sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, devendo o Juiz analisar a necessidade ou não do efeito suspensivo, nos termos do art. 215 do ECA. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 382.801/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Ademais, a partir do julgamento do HC n. 346.380, no STJ, relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a 3ª Seção deste Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.

Entendeu o Colegiado que, diante do caráter ressocializador e protetivo das medidas socioeducativas, condicionar a execução da medida socioeducativa de internação ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação ministerial é medida que contrasta com o princípio da proteção integral e do superior interesse, norteadores da atividade do magistrado no âmbito do direito menorista.

Como bem pontuado pelo referido Ministro naquela ocasião, *“as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens, de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional. Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA”*.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. EFEITOS DA APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator *“quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos”*, em conformidade com o art. 210 do RISTJ (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015).

2. ***“[...] a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que “o juiz***

poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 6. **Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação** - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - **constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.** [...] 8. Ordem denegada" (HC 346.380, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, 3ª SEÇÃO, julgado em 13/4/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgInt no HC 328.447/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

SOBRE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO MENOR INFRATOR PRIMÁRIO E INSERIDO NO SEIO SOCIAL (ESTUDA E TRABALHA): DO STF:

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONFIGURAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – Apesar de tratar-se de caso que se enquadra na Súmula 691/STF, patente a ilegalidade flagrante apta a justificar a superação do mencionado enunciado. II - Os arts. 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõem que a internação seja aplicada somente em casos excepcionais, não sendo suficiente que a infração seja cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa, devendo ficar demonstrado, com elementos concretos nos autos, que não existe outra medida mais adequada. III – Na situação sob exame, o juízo de piso aplicou a medida de internação, que, como se sabe, deve ser a ultima ratio, sem apoiar-se em elementos concretos, tais como laudos ou situações que demonstrem a real necessidade do afastamento do menor do convívio social, que é primário. IV – Ordem concedida de ofício para anular a imposição da medida socioeducativa de internação nos moldes em que assentada, bem como para determinar ao juízo de primeiro grau que

aplique justificadamente a medida que entender adequada, observado o disposto no art. 122, § 2º, do ECA.

(STF, HC 120433, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)